

ANO2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3481/2005.....

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 128/2005, que "Dispõe sobre...
abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
que especifica".

Apresentado em sessão do dia 28/11/2005.....

Autoria Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 05/12/05 Rejeitado em/...../.....

Autógrafo de Lei nº

Lei nº —.....

ANO 2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 128/2005.....

OBJETO Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de
R\$6.000,00 (seis mil reais) que especifica.....

Apresentado em sessão do dia 07/11/2005.....

Autoria da Mesa Diretora.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 07/11/2005 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3981/2005.....

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC669/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de dezembro de 2005.

Senhor Prefeito,

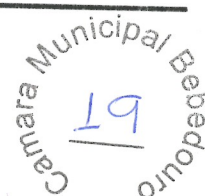
Comunico-lhe que foi **mantido**, na sessão ordinária realizada ontem, dia 05/12, o Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3481/2005, referente ao Projeto de Lei nº 128/2005, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que especifica.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRÉSIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3481/2005, referente ao Projeto de Lei nº 128/2005, que dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

~~recomendação~~ regularidade - manutenção ao veto

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

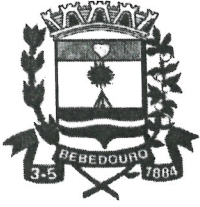
Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3481/2005, referente ao Projeto de Lei nº 128/2005, que dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que especifica.

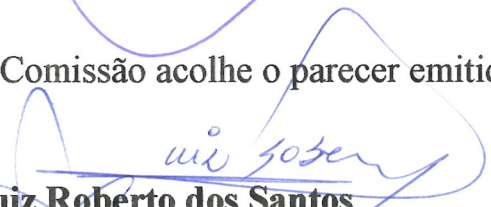
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

..... regularidade - manutenção do veto

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE


Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3481/2005, referente ao Projeto de Lei nº 128/2005, que dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *MANUTENÇÃO*

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3481/2005
Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 6.000,00

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Analisando a matéria tratada no projeto que culminou no Autógrafo nº 3.481/2005 em cotejo com a decisão do chefe do Poder Executivo, que o vetou na sua integralidade por descumprimento do disposto no art. 42 da lei 4.320, de 17 de março de 1964, esta assessoria altera seu entendimento para acolher as razões esposadas pelo Sr. Prefeito Municipal.

Sobre o veto no processo legislativo federal disserta o Prof. ALEXANDRE DE MORAES (em seu Direito Constitucional, 10ª edição, Atlas, pág. 532/534).

É a manifestação de discordância do Presidente da República com projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se sua contagem com o recebimento do projeto de lei pó parte do Chefe do Poder Executivo. O dia inicial não se conta, excluindo-se da contagem, incluindo-se, porém, o dia do término.

A natureza jurídica do veto é outro dos muitos pontos que não encontram unanimidade na doutrina constitucional, existindo inúmeros juristas defensores da tese de tratar-se de um direito, outros o entende como um poder; havendo ainda tese intermediária que consagra o veto como um poder-dever do presidente da República.

O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entende-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político. Note-se que poderá existir o veto jurídico-político.

O veto é irretratável, pois uma vez manifestado e comunicadas as razões ao Poder Legislativo, torna-se insustentável de alteração de opinião do presidente da República.

E continua o citado autor a respeito da tramitação do veto:

Havendo o veto do presidente da República ao projeto de lei, esse retornará ao Congresso Nacional, onde, nos termos já assinalados, será reapreciado pelo Poder Legislativo.

Se houver sanção parcial, somente o texto vetado retornará ao Congresso Nacional para deliberação. A parte sancionada deverá ser, no prazo de 48 horas, promulgada e publicada.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

A votação sobre a manutenção ou derrubada do veto será realizada em escrutínio secreto, para garantia da independência dos congressistas.

Se, porém, for mantido, o projeto de lei será arquivado, não havendo possibilidade de nova e posterior análise por parte do Poder Legislativo deste mesmo veto, pois a confirmação parlamentar das razões subjacentes ao veto governamental importa em extinção definitiva do processo legislativo e impede, conseqüentemente, a reabertura das fases procedimentais.

Enfim, depois de esclarecer o sentido do veto, quais suas espécies e suas implicações, verifica-se que o presente, baseado na sua justificativa, **está de acordo com o ordenamento jurídico**, vez que, de fato, não foi respeitada a regra prevista no art. 42 da Lei 4.320/64.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 01 de dezembro de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de novembro de 2005
OEP/785/2005/na

Assunto: Veto total Autógrafo de Lei nº 3481/2005

Senhor Presidente

Comunicamos a Vossa Excelência que **VETAMOS TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei acima, pelo não cumprimento do artigo 42 da Lei nº 4320/64.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 10807/2005
DATA: 17/11/2005 HORA: 15:47:21
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS:: DEP/785/2005/NA ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA - VETO TOTAL AUT. 3481/2005
RESP: LIDIANE APARECIDA DE SOUZA *li*

VETO	<i>Mantido</i>
<i>09</i>	FAVOR
<i>/</i>	CONTRA
<i>/</i>	BRANCO
<i>/</i>	NULO


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Celso Teixeira Romero
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

SISCAM

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

DECRETO N.º 5967 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

DECRETA

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal, nos termos da Legislação em vigor, um crédito no valor de R\$ 6.000,00 para suplementação da seguinte verba:

01	Câmara Municipal	
01.01.00	Corpo Legislativo e Secretaria da Câmara	
3.3.90.00.00.01.122.8080-9102	Aplicações Diretas	6.000,00
	TOTAL	6.000,00

Artigo 2º - Fica anulada parcialmente a seguinte verba do orçamento vigente:

01	Câmara Municipal	
01.01.00	Corpo Legislativo e Secretaria da Câmara	
4.4.90.00.00.01.122.8080-9102	Aplicações Diretas	6.000,00
	TOTAL	6.000,00

Artigo 3º O valor do presente crédito será coberto com recurso proveniente da anulação de verba referida no Artigo 2º

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de novembro de 2005


HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura a 17 de novembro de 2005.


NELSON AFONSO
Assessor Técnico





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC605/2005 – je

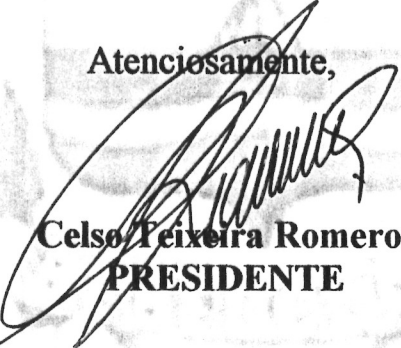
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de novembro de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 07/11, o Projeto de Lei nº 128/2005, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que especifica.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3481/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3481/2005

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que especifica.

De autoria da Mesa Diretora

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, no Departamento Administrativo Financeiro da Câmara Municipal, nos termos da Legislação em vigor, a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para ocorrer à despesa com a seguinte dotação:

01	CÂMARA MUNICIPAL
01	CORPO LEGISLATIVO E SECRET. DA CÂMARA
01	LEGISLATIVA
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
8080	GESTÃO SIST. ADMINISTRATIVO CÂMARA
3000.00	DESPESAS DE CORRENTES
3300.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
3390.00	APLICAÇÕES DIRETAS
3390.36.00-010101122.8080.2.910.002	

Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$ 6.000,00
Total	R\$ 6.000,00

Art. 2º O valor do presente crédito será coberto com recurso proveniente da anulação parcial da seguinte verba do orçamento vigente:

01	CÂMARA MUNICIPAL
01	CORPO LEGISLATIVO E SECRET. DA CÂMARA
01	LEGISLATIVA
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
8080	GESTÃO SIST. ADMINISTRATIVO CÂMARA
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL
4400.00	INVESTIMENTOS
4490.00	APLICAÇÕES DIRETAS
4490.51.00-010101122.8080.1.910.002	

Obras e Instalações	R\$ 6.000,00
Total	R\$ 6.000,00

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias existentes no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de novembro de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRÉSIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 128/2005, de autoria da Mesa Diretora.

Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

..... regularidade

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2005.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Fábio Campanelli
PRESIDENTE


Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 128/2005, de autoria da Mesa Diretora.

Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

regularidade

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2005.

[Signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

[Signature]
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2005.

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 128/2005, de autoria da Mesa Diretora.

Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

..... LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 128/2005

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que especifica.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei nº 128/2005 pretende autorização legislativa para que o Poder Executivo proceda a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (trinta mil reais), anulando parcialmente outra dotação orçamentária, todas da Câmara Municipal.

A proposta versa sobre matéria orçamentária e, assim, o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos:

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Sobre os orçamentos municipais, importa esclarecer que

“a Constituição Federal de 1988 institucionalizou um verdadeiro sistema orçamentário ao prever a edição de uma lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento anual, todas atos normativos que, de forma hierarquizada, se interligam com o objetivo de dotar o setor público de um processo de planejamento orçamentário que espelhe um plano de governo racional a longo, médio e curto prazos (CF, arts. 165 e 166).

O sistema orçamentário municipal deve acompanhar esses preceitos constitucionais, bem como as normas gerais previstas em lei complementar federal, que disporá sobre finanças públicas, notadamente sobre exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, nos termos do art. 24, I e II, e §1º, c/c os arts. 163, I, e 165, §9º, da CF.

Dessa forma, a competência da União sobre Direito Financeiro e orçamento limita-se à edição de normas gerais, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a normatização específica sobre a matéria.

Observe-se que, enquanto não for editada a nova lei complementar federal, permanece em vigor a Lei federal 4.320, de 17.03.64, no que não conflitar com disposições constitucionais vigentes”.

(Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros, pág. 206)

Camara Municipal Bebedouro
05



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

A transcrição do texto acima serve para demonstrar que cada ente da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem competência para legislar sobre matéria orçamentária, desde que seguindo os princípios expressos na Constituição Federal. Contudo, sobre direito financeiro e quanto às normas gerais, cabe à União legislar, restando em vigor a lei nº 4320/64 que justamente cuida deste particular.

Verifica-se, assim, que o município tem competência para elaborar suas peças orçamentárias e, caso tenha que modificá-la em razão de algum pormenor, o meio utilizado deverá seguir os instrumentos dispostos na lei n. 4320/64.

Desta forma, diante dos argumentos lançados acima, não se observa nenhum desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência.

O objeto do presente projeto é afeto às atribuições do município.

Regular quanto à competência.

II) DA INICIATIVA

Sobre o tema, vale citar mais uma vez as lições do Prof. Hely:

O projeto de lei de orçamento, de iniciativa do prefeito, é o documento que, de forma articulada, estima a receita e fixa o montante da despesa, podendo, ainda, conter disposições que autorizem a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita, nos termos do art. 165, §8º, da CF. O conteúdo do projeto não deve discrepar do que as normas gerais de Direito Financeiro, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual prescrevem para a lei do orçamento, na qual, ao fim do processo legislativo, deverá transformar-se.

(ob.cit. pág. 209)

A competência para iniciar a tramitação do projeto da lei orçamentária é, de regra, do prefeito municipal, assim como também o é a iniciativa de toda modificação na lei já aprovada; contudo, no que diz respeito às verbas da Câmara Municipal, cumpre à Mesa Diretora eventuais ajustes na execução do orçamento, conforme prevê o artigo 19, VI da LOMB.

O presente projeto tem por objetivo alterar a lei orçamentária anual através da suplementação de dotação orçamentária, cuja despesa à época de sua elaboração subestimou-se. O administrador dispõe de alternativas para flexibilizar a execução do orçamento para melhor atender ao interesse público e os "créditos adicionais", previstos no Título V da lei n. 4320/64, são os instrumentos aptos a tal adequação.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a autorizar a abertura de crédito suplementar é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica, vez que não



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

se encontra elencada no rol de matérias que exigem a tramitação especial (lei complementar).

IV) DA CONCLUSÃO

Como visto, pretende o projeto ora analisado a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional à Lei Orçamentária Anual no sentido de suplementar uma dotação no valor de R\$ 6.000,00 (trinta mil reais) através da anulação parcial de outra dotação.

A título ilustrativo, convém esclarecer que o artigo 40 da lei n. 4320/64 define o que é crédito adicional. Veja-se: "*são créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento*".

Pelo teor do projeto de lei ora em análise, verifica-se que a Administração Municipal não tinha considerado determinada espécie de despesa e agora se vê necessitada em fazê-la. Para tanto, a Mesa Diretora requer a autorização legislativa para suplementar as contas e dotá-las de um certo valor que seja suficiente para atender referidas despesas.

Trata-se, portanto, de crédito adicional suplementar, pois destinado a despesas para os quais a dotação orçamentária específica foi insuficiente (art. 41, I, da lei 4320/64).

Como dito acima, os créditos especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto (art. 42). Note-se o que J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (in a Lei 43210 Comentada, 26ª edição, IBAM, pág. 93) dizem a respeito:

Nem poderia ser de outra forma, uma vez que tais créditos se relacionam com o orçamento anual. Lembramos, entretanto, que a iniciativa das leis que abram créditos ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o art. 84, inciso XXIII, combinado com os arts. 165 e 166, §§ e incisos respectivos, da Constituição do Brasil.

Assim toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

Feitas estas considerações, do ponto de vista técnico, o projeto se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico, ressalvada a regularidade das dotações apresentadas no texto do projeto.

Pela legalidade e constitucionalidade.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 01 de novembro de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10742/2005

DATA: 01/11/2005 HORA: 13:31:32

ORIG: MESA DIRETORA

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: LIDIANE APARECIDA DE SOUZA

bi

PROJETO DE LEI Nº 128/2005

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova o seguinte projeto, de autoria da Mesa Diretora:

Art. 1º Fica autorizada, no Departamento Administrativo Financeiro da Câmara Municipal, nos termos da Legislação em vigor, a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para ocorrer à despesa com a seguinte dotação:

01	CÂMARA MUNICIPAL	
01	CORPO LEGISLATIVO E SECRET. DA CÂMARA	
01	LEGISLATIVA	
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
8080	GESTÃO SIST. ADMINISTRATIVO CÂMARA	
3000.00	DESPESAS DE CORRENTES	
3300.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
3390.00	APLICAÇÕES DIRETAS	
3390.36.00-010101122.8080.2.910.002		
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física		R\$ 6.000,00
Total		R\$ 6.000,00

Art. 2º O valor do presente crédito será coberto com recurso proveniente da anulação parcial da seguinte verba do orçamento vigente:

01	CÂMARA MUNICIPAL	
01	CORPO LEGISLATIVO E SECRET. DA CÂMARA	
01	LEGISLATIVA	
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
8080	GESTÃO SIST. ADMINISTRATIVO CÂMARA	
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL	
4400.00	INVESTIMENTOS	
4490.00	APLICAÇÕES DIRETAS	
4490.51.00-010101122.8080.1.910.002		
Obras e Instalações		R\$ 6.000,00
Total		R\$ 6.000,00

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias existentes no orçamento vigente.

Deus seja Louvado





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 1º de novembro de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VICE-PRESIDENTE

Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta dispõe sobre a abertura de crédito suplementar de iniciativa da Mesa, a fim de remanejar parte da dotação disponível OBRAS E INSTALAÇÕES para a dotação OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA.

Neste caso, o remanejamento de verbas é o caminho mais correto para o bom andamento do Setor Administrativo Financeiro desta Edilidade.

Esta propositura atende aos preceitos do artigo 40 da Lei 4.320/64.

Deus seja Louvado

